



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUĐ PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az Európai Közösségek Elsőfokú Bírósága
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCJI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 42/08

26 de Junho de 2008

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-442/03

Sociedade Independente de Comunicação, SA (SIC) / Comissão

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA PARCIALMENTE A DECISÃO DA COMISSÃO RELATIVA A DETERMINADAS MEDIDAS DE PORTUGAL A FAVOR DA RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA

A Comissão não fundamentou algumas das suas conclusões e não cumpriu o seu dever de exame diligente e imparcial

A Radiotelevisão Portuguesa (RTP) é a sociedade de capitais públicos encarregada do serviço público da televisão portuguesa. A Sociedade Independente de Comunicação (SIC) é uma sociedade comercial que explora um dos principais canais privados de televisão portugueses.

Em Novembro de 2001, no seguimento de denúncias apresentadas pela SIC, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em relação a um conjunto de medidas tomadas pela República Portuguesa a favor da RTP entre 1992 e 1998. No final desse procedimento, a Comissão decidiu¹ que algumas dessas medidas constituem auxílios de Estado compatíveis com o mercado comum, não constituindo as outras medidas auxílios de Estado.

Em Dezembro de 2003, a SIC interpôs recurso de anulação dessa decisão no Tribunal de Primeira Instância.

Em primeiro lugar, o Tribunal **considera que a Comissão não fundamentou a sua conclusão segundo a qual** as isenções fiscais atribuídas à RTP aquando da sua transformação em sociedade anónima **não constituem um auxílio de Estado. Consequentemente, o Tribunal de Primeira Instância anula esta parte da decisão.**

Em seguida, o Tribunal declara que, contrariamente ao que a SIC sustenta, **Portugal não estava obrigado a organizar um procedimento de concurso antes da adjudicação do serviço público de televisão à RTP.** Com efeito, o Tribunal observa que a derrogação à proibição de auxílios de Estado prevista no artigo 86.º, n.º 2, CE, não comporta essa exigência. Além disso,

¹ Decisão 2005/406/CE, de 15 de Outubro de 2003, relativa a medidas pontuais aplicadas por Portugal a favor da RTP (JO L 142, p. 1).

não é evidente que a RTP seja um concessionário na acepção da Comunicação sobre as concessões² e, de qualquer modo, esta comunicação reconhece a especificidade da radiodifusão de serviço público. O Tribunal considera que **a especificidade do sector da radiodifusão de serviço público explica e justifica que não se possa exigir a um Estado-Membro que recorra a procedimentos de concurso para a atribuição do serviço de interesse geral económico (SIEG) da radiodifusão, pelo menos quando decida garantir ele próprio esse serviço público através de uma sociedade pública, como sucede no presente caso.**

O Tribunal examina em seguida a fiscalização efectuada pela Comissão sobre a derrogação à proibição dos auxílios de Estado prevista no artigo 86.º, n.º 2, CE.

O Tribunal declara que os **Estados-Membros são competentes para definirem o SIEG da radiodifusão de forma a que a difusão comporte uma ampla gama de programação, autorizando o operador encarregado desse SIEG a exercer actividades comerciais, como a venda de espaços publicitários.**

Relativamente à fiscalização do cumprimento por parte da RTP do seu mandato de serviço público, o Tribunal precisa que **só o próprio Estado-Membro pode apreciar o cumprimento por parte do radiodifusor de serviço público das normas de qualidade definidas no mandato de serviço público.** A Comissão deve, **em princípio, limitar-se à constatação da existência de um mecanismo de fiscalização independente a nível nacional.** No presente caso, o Tribunal declara que a Comissão identificou a existência desse mecanismo.

No que se refere à proporcionalidade dos financiamentos dos custos do serviço público, o Tribunal conclui que, não tendo pedido a Portugal a apresentação de determinados relatórios de auditoria da RTP, a Comissão não cumpriu o seu dever de exame. O Tribunal considera que **a Comissão, atendendo ao seu dever de exame, não pode deixar de pedir que lhe sejam comunicados elementos de informação dos quais resulte que são susceptíveis de confirmar, ou infirmar, outros elementos de informação pertinentes para o exame da medida em causa, mas cuja fiabilidade não está suficientemente provada.** Deste modo, não dispondo a Comissão de informações suficientemente fiáveis sobre as prestações de serviço público efectivamente fornecidas e sobre os custos efectivamente suportados para o fornecimento dessas prestações, o Tribunal considera que a Comissão não podia proceder, em seguida, a uma verificação útil da proporcionalidade entre os financiamentos e os custos do serviço público e não podia assim ter concluído validamente pela inexistência de uma sobrecompensação dos custos do serviço público.

Consequentemente, o Tribunal anula também a parte da decisão da Comissão segundo a qual determinadas medidas pontuais constituem auxílios de Estado compatíveis com o mercado comum.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

² Comunicação interpretativa da Comissão sobre as concessões em direito comunitário (JO 2000 C 121, p. 2).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: FR DE EN ES EL IT PT

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-442/03>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès Lopez Gay

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668